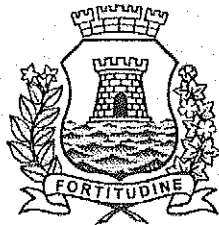


**DIGITALIZADO**

PE

EM: 13/10/2011  
Roberto Koch, REGEA  
FUNSIONÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 0358/2010

DE 10/09/10

AUTORIA: Senador Salufo Filho

ASSUNTO:

"Dispõe sobre a violação aos estabelecimentos comerciais ou não, de inferir ao usuário de seu estacionamento sobre a responsabilidade do estabelecimento sobre veículos estacionado em sua dependência, e dá outras providências"

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /

LEI Nº 9.809 de 26/08/2011

DOM Nº 14.623 de 01/09/2011

SANCIONADA  PROMULGADA

ARQUIVO em / /

to do Município de Fortaleza, na forma que indica.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:** Art. 1º - Ficam os hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Fortaleza, obrigados a publicar anualmente, inclusive por meios eletrônicos, índices estatísticos de atendimento hospitalar, contendo: I - Média de permanência; II - Taxa de ocupação hospitalar; III - Taxa de ocupação operacional; IV - Taxa de ocupação planejada; V - Taxa de mortalidade hospitalar; VI - Taxa de mortalidade institucional; VII - Taxa de mortalidade operatória; VIII - Taxa de mortalidade pós-operatória. Art. 2º - As estatísticas dispostas no artigo anterior deverão referir-se, no que couber, a cada um dos seguintes grupos nosológicos: I - Doenças infecciosas e parasitárias; II - Neoplasmas; III - Doenças das glândulas endócrinas, da nutrição e do metabolismo e transtornos imunitários; IV - Doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos; V - Transtornos mentais; VI - Doenças do sistema nervoso e dos órgãos do sentido; VII - Doenças do aparelho circulatório; VIII - Doenças do aparelho respiratório; IX - Doenças do aparelho digestório; X - Doenças do aparelho geniturinário; XI - Complicações de gravidez, parto e puerpério; XII - Doenças da pele e do tecido celular subcutâneo; XIII - Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo; XIV - Anomalias congênitas; XV - Infecções originadas no período perinatal; XVI - Sintomas, sinais e afecções mal definidas; XVII - Lesões e envenenamentos. Art. 3º - Os índices estatísticos dispostos nesta Lei deverão ser anualmente enviados pelos respectivos hospitais à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), e à Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Fortaleza. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 26 de agosto de 2011.**

**José Acrísio de Sena**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
\*\*\* \*\*

**LEI Nº 9809, DE 26 DE AGOSTO DE 2011**

Dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos comerciais ou não de informar ao usuário de seu estacionamento sobre isenção de responsabilidade do estabelecimento sobre veículo estacionado em sua dependência e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:** Art. 1º - É vedado ao estabelecimento comercial ou não, situado no Município de Fortaleza, informar aos usuários de seu estacionamento sobre a isenção de responsabilidade do estabelecimento sobre os veículos estacionados em suas dependências, inclusive sobre os objetos deixados no interior do veículo. Art. 2º - Aplica-se esta Lei aos estabelecimentos que: I - Disponibilizem estacionamento gratuito ou não; II - Tenham o estacionamento como sua principal atividade; III - Possuam estacionamento aberto; IV - Embora não forneçam estacionamento, ofereçam o serviço de manobrista. **Parágrafo Único** - Considera-se estacionamento aberto o recuo feito em frente ao estabelecimento para estacionamento de veículos. Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades: I - Notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração; II - Multa de 10 (dez) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza) se, decorri-

do o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade; III - Multa de 20 (vinte) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), em caso de reincidência; IV - Cassação do atavár de funcionamento do estabelecimento após 3 (três) reincidências, com medida preventiva ao bem-estar público, conforme dispõe o inciso II do art. 705 do Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza; V - Fechamento ou interdição imediata do estabelecimento após a aplicação do disposto no inciso IV. **Parágrafo Único** - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após a aplicação do disposto no inciso II. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 26 de agosto de 2011.**

**José Acrísio de Sena**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
\*\*\* \*\*

**LEI Nº 9810, DE 26 DE AGOSTO DE 2011**

Dispõe sobre a afixação de cartazes, nas escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, contendo códigos de acesso e números de telefones de serviços de utilidade pública e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:** Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a afixação de cartazes nas escolas da rede municipal de ensino fundamental e médio, em locais visíveis e acessíveis das salas de aula, contendo os códigos de acesso ou números dos telefones dos seguintes serviços de utilidade pública: I - No âmbito da segurança pública e defesa civil: a) Polícia Militar do Ceará; b) Delegacia do Distrito Policial com jurisdição na área da escola; c) Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente; d) Delegacia de Defesa da Mulher; e) Disque-Denúncia; f) Corpo de Bombeiros Militares; g) Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza; h) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil; II - No âmbito da saúde: a) Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU); b) Centro de Saúde mais próximo da Escola; c) Hospital Público mais próximo da Escola; d) Serviços de Emergência; e) Serviços de Orientação e Informação; f) Serviços Específicos de Psicoterapia e de Prevenção e Recuperação de pessoas envolvidas com drogas e álcool. III - No âmbito da defesa dos direitos da criança e do adolescente: a) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA); b) Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente atuante na área da escola; c) Disque Direitos Criança e Adolescente (DDCA); d) Disque Denúncia Estadual contra a exploração sexual de crianças e adolescentes; e) Disque Denúncia em nível nacional contra a exploração sexual de crianças e adolescentes; IV - No âmbito da defesa do consumidor: Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza); V - No âmbito dos direitos humanos: Secretaria de Direitos Humanos de Fortaleza. **Parágrafo Único** - Poderão constar dos cartazes os códigos de acesso ou números de telefones de outros serviços de utilidade pública, úteis aos alunos ou às suas famílias, inclusive de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e de organizações não governamentais que prestam serviços gratuitos à população. Art. 2º - O Poder Executivo, a seu critério, providenciará as devidas instruções aos alunos sobre a atuação de cada serviço de utilidade pública, mencionados nos incisos do art. 1º, em especial sobre as principais ocorrências que possam originar o atendimento e/ou assistência prestadas por cada um deles à população, em sua respectiva área de competência, além de outras informações essenciais. Art. 3º - O Executivo, por sua livre escolha, definirá: I - As dimensões dos cartazes; II - Os

**DOM N. 14.623**



LEI N.

9809

, DE

26

DE

agosto

DE 2011.

*Dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos comerciais ou não de informar ao usuário de seu estacionamento sobre isenção de responsabilidade do estabelecimento sobre veículo estacionado em sua dependência e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** É vedado ao estabelecimento comercial ou não, situado no Município de Fortaleza, informar aos usuários de seu estacionamento sobre a isenção de responsabilidade do estabelecimento sobre os veículos estacionados em suas dependências, inclusive sobre os objetos deixados no interior do veículo.

**Art. 2º** Aplica-se esta Lei aos estabelecimentos que:

- I — disponibilizem estacionamento gratuito ou não;
- II — tenham o estacionamento como sua principal atividade;
- III — possuam estacionamento aberto;
- IV — embora não forneçam estacionamento, ofereçam o serviço de manobrista.

*Parágrafo único.* Considera-se estacionamento aberto o recuo feito em frente ao estabelecimento para estacionamento de veículos.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

- I — notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração;
- II — multa de 10 (dez) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;
- III — multa de de 20 (vinte) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), em caso de reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



IV — cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento após 3 (três) reincidências, como medida preventiva ao bem-estar público, conforme dispõe o inciso II do art. 705 do Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza;

V — fechamento ou interdição imediata do estabelecimento após a aplicação do disposto no inciso IV.

*Parágrafo único.* Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após a aplicação do disposto no inciso II.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 26 de agosto de 2011.

**JOSE ACRISIO DE SENA**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR SALMITO**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

DATA: 15/03/2010

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0358/2010

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E DA CIDADANIA  
À REDAÇÃO FINAL

EM 15/03/2010

PRESIDENTE

Dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos comerciais ou não, de informar ao usuário de seu estacionamento sobre isenção de responsabilidade do estabelecimento sobre veículo estacionado em sua dependência, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

**Art. 1º** – É vedado ao estabelecimento comercial ou não, situado no Município de Fortaleza, informar aos usuários de seu estacionamento sobre a isenção de responsabilidade do estabelecimento sobre os veículos estacionados em suas dependências, inclusive sobre os objetos deixados no interior do veículo.

**Art. 2º** – Aplica-se esta Lei aos estabelecimentos que:

- I – disponibilizem estacionamento gratuito ou não;
- II – tenha o estacionamento como sua principal atividade;
- III – possuam estacionamento aberto;
- IV – embora não forneça estacionamento, ofereça o serviço de manobrista.

**Parágrafo único.** Considera-se estacionamento aberto o recuo feito em frente ao estabelecimento para estacionamento de veículos.

**Art. 3º** – O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

- I – notificação de advertência para sana a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração;
- II – multa de 10 UFMF (Unidades Fiscais do Município de Fortaleza) se decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;
- III – multa de 20 UFMF (Unidades Fiscais do Município de Fortaleza), em caso de reincidência;

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3444.8300  
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR SALMITO

---

IV – cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, após 3 (três) reincidências, como medida preventiva ao bem estar público, conforme dispõe o inciso II do art. 705 do Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza

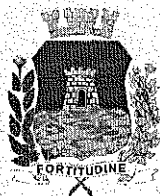
V – Fechamento ou interdição imediata do estabelecimento, após a aplicação do disposto no inciso IV.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após a aplicação do disposto no inciso II.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM  
10 DE Setembro DE 2010.

  
**Salmato Filho**  
Vereador do PT



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR SALMITO

---

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar plena eficácia ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à responsabilidade do estabelecimento que fornece, a título gratuito ou não, estacionamento para seus clientes, bem como aquele cujo estacionamento é a principal atividade.

O Art. 51, inciso I, do CDC dispõe que:

**Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

**I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;**

[...]

É comum vermos em Fortaleza estabelecimentos que fornecem estacionamento (lojas, empresas, escritórios, colégios, faculdades, universidades, etc.) dispendo em placas ou nos bilhetes de estacionamento o informe “não nos responsabilizamos por objetos deixado dentro do veículo”.

Apesar dessa placa informativa estar presente em quase todos os estacionamentos que deixamos nossos veículos, os estabelecimentos são responsáveis por todos os objetos deixados no interior dos veículo, e caso aconteça algum furto o usuário tem direito de acessar a justiça exigindo ressarcimento do eventual prejuízo ao respectivo estabelecimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR SALMITO**

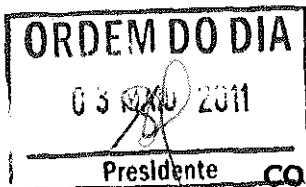
---

A placa “informativa” é considerada uma cláusula abusiva, e portanto, nula, de acordo com o artigo 51 do CDC, como já foi visto.

Nesse sentido espero contar com o apoio dos Edis desta Casa Legislativa para aprovação desta matéria que tem grande relevância para a nossa sociedade.

  
**Salmity Filho**  
Vereador do PT





Presidente

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA.**

**PARECER Nº. 0212 /11 AO PROJETO DE LEI Nº. 0358/2010**

**RELATÓRIO**

Trata-se de parecer ao projeto de indicação proposto por Sua Excelência o nobre vereador Salmito Filho que: *"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU NÃO, DE INFORMAR AO USUÁRIO DE SEU ESTACIONAMENTO SOBRE A ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO SOBRE O VEÍCULO ESTACIONADO EM SUA DEPENDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O presente projeto tem por objetivo estabelecer norma de proteção aos direitos do consumidor, proibindo aos estabelecimentos que possuam estacionamento a divulgação da informação de isenção de responsabilidade.

**VOTO**

Cumpre-nos aqui frizar que neste momento do processo legislativo a análise é de legalidade e constitucionalidade da iniciativa, não de mérito, de acordo com o artigo 84, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Segundo o disciplinamento do artigo 4º da LOM, "o Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos". Assim sendo, verificando-se que a referida propositura não possui óbice ao seu regular prosseguimento, **opinamos pela sua admissibilidade**. Este é o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE abril DE 2011.**

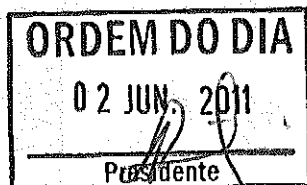
Relator vereador Guilherme

Presidente



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0358/2010.**



*Dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos comerciais ou não de informar ao usuário de seu estacionamento sobre isenção de responsabilidade do estabelecimento sobre veículo estacionado em sua dependência e dá outras providências.*

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL  
DATA: 02 JUN 2011  
PRESIDENTE

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** É vedado ao estabelecimento comercial ou não, situado no Município de Fortaleza, informar aos usuários de seu estacionamento sobre a isenção de responsabilidade do estabelecimento sobre os veículos estacionados em suas dependências, inclusive sobre os objetos deixados no interior do veículo.

**Art. 2º** Aplica-se esta Lei aos estabelecimentos que:

- I — disponibilizem estacionamento gratuito ou não;
- II — tenham o estacionamento como sua principal atividade;
- III — possuam estacionamento aberto;
- IV — embora não forneçam estacionamento, ofereçam o serviço de manobrista.

*Parágrafo único.* Considera-se estacionamento aberto o recuo feito em frente ao estabelecimento para estacionamento de veículos.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I — notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração;

II — multa de 10 (dez) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III — multa de de 20 (vinte) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), em caso de reincidência;

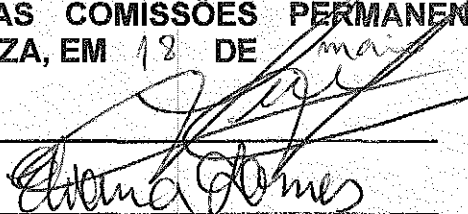
IV — cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento após 3 (três) reincidências, como medida preventiva ao bem-estar público, conforme dispõe o inciso II do art. 705 do Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza;

V — fechamento ou interdição imediata do estabelecimento após a aplicação do disposto no inciso IV.

*Parágrafo único.* Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após a aplicação do disposto no inciso II.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE maio DE 2011.**

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_ **Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**OFÍCIO N. 0169 /2011 – COGEL**  
**Fortaleza, 15 de junho de 2011.**

27/06/11  
Smith

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0358/2010**, que: "*Dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos comerciais ou não de informar ao usuário de seu estacionamento sobre isenção de responsabilidade do estabelecimento sobre veículo estacionado em sua dependência e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Guilherme Sampaio**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.**

Atenciosamente,

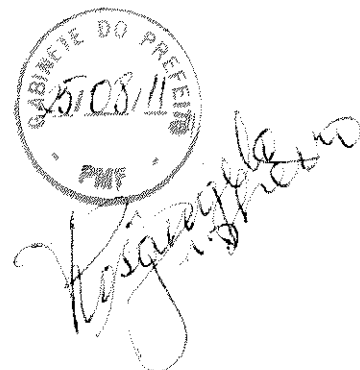
**JOSÉ ACRÍSIO DE SENA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

EXMA. SRA.  
**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. **0268** /2011 – COGEL  
Fortaleza, 23 de agosto de 2011.



Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0358/10**, que: "*Dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos comerciais ou não de informar ao usuário de seu estacionamento sobre isenção de responsabilidade do estabelecimento sobre veículo estacionado em sua dependência e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Salmito Filho**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0169/2011 – COGEL, em data de 27 de junho de 2011, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 18 de julho de 2011, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

**JOSÉ ACRÍSIO DE SENA**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.  
**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA